



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

PARECER Nº 398/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33688 /2024;

ORIGEM: Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos (SMTU);

CONTRATAÇÃO: (01) Uma Participação Institucional Convenção BWT 2024, no período de 02 a 05 de junho de 2024 na cota Prata que contempla: Palestra na Convenção BWT 2024 para 250 agentes no Sauípe Resorts (20 minutos no auditório principal); Logotipo em toda a comunicação do evento 'BWT Apresenta Parceiros: evento no formato de road show, tendo o destino Foz do Iguaçu entre outros que serão apresentados, com um roteiro (Paraná e Santa Catarina) para até 50 agentes por cidade. Inclui: equipamentos de áudio e vídeo, comunicação visual básica. Divulgação nos canais da BWT: e-mail, WhatsApp, redes sociais e Comunidade Agente de Valor, durante o ano de 2024. Prioridade na divulgação do produto: Banner no site e no sistema de vendas em 2024;

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Participação institucional em evento. Inviabilidade de Competição. Aplicação dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação de 1 (uma) participação institucional na Convenção BWT 2024 – Operadora de Turismo, nas datas de 02 a 05 de junho de 2024, na Costa do Sauípe Parques & Resorts, no Estado da Bahia.

A inscrição é do tipo COTA PRATA, isto é, contempla os seguintes benefícios (p. 3 da Proposta Comercial):

- Palestra na Convenção BWT 2024 para 250 agentes no Sauípe Resorts (20 minutos no auditório principal);
- Hospedagem para 1 representante no período do evento;
- Logotipo em toda a comunicação do evento;
- BWT Apresenta Parceiros: evento no formato de road show, tendo o destino Porto Seguro entre outros que serão apresentados, com um roteiro (Paraná e Santa Catarina) para até 50 agentes por cidade;
- Inclui: equipamentos de áudio e vídeo, comunicação visual básica.
- Divulgação nos canais da BWT: e-mail, WhatsApp, redes sociais e Comunidade Agente de Valor, durante o ano de 2024.
- Prioridade na divulgação do produto: Banner no site e no sistema de vendas em 2024.
- Não contempla deslocamento e hospedagem.

Anexo ao feito os seguintes artefatos, nesta ordem: Memorando nº 24725/2024-SMTU / DIME - DIRETORIA DE PROMOÇÃO, MARKETING E EVENTOS DO TURISMO; Lista de verificação da regularidade subscrita por servidora da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Secretaria Demandante; Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); Documentação de habilitação jurídica da Contratada e documento pessoal de identificação de seu representante legal; Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 4/2024; Declaração de Adequação Orçamentária com Requisição de Materiais e/ou Serviços (RMS) nº 4130/2024; Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 167/2024; Termo de Referência (TR) nº 65/2024; Relatório de Pesquisa de Preços com planilha comparativa; Propostas, contratos e empenhos paradigmas; Declaração de indicação de Gestor e Fiscal do Contrato; Declaração e documentos correlatos à exclusividade; Certificado de atuação da Contratada como organizadora de eventos, perante o CADASTUR do Ministério do Turismo/Governo Federal; Lista de Verificação do Agente de Contratação nº 7/2024; Memorando nº 26277/2024-SMTU/DIME – Diretoria de Promoção, Marketing e Eventos do Turismo, cujo teor afirma que a Secretaria não dispõe de pessoas o suficiente para manter a segregação de funções e encaminhamento de novas versões dos documentos retrocitados.

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021).

Em que pese a declaração da origem de que não possui pessoal suficiente para atender à segregação de funções, entendo que a fase de planejamento, na forma como apresentada, observa satisfatoriamente referido princípio (art. 5º, art. 7º, § 1º e art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Conquanto seja esperado que a Secretaria Demandante realize modificações/complementações nos documentos, a partir da verificação inicial da Agente de Contratações e de sua atuação como primeira linha de defesa (art. 169, inciso I, da Lei 14.133/2021), noto que há mais de uma versão dos artefatos de planejamento no Sistema GiiG, o que dificulta a análise desta Procuradoria e eventual consulta de regularidade da instrução por parte dos órgãos de controle.

Recomenda-se, assim, que sejam encaminhadas a análise unicamente as versões definitivas de cada artefato, visto que a juntada das comunicações/memorandos com solicitação de correção ou esclarecimentos à origem é suficiente para evidenciar que houve atuação da DILC, conforme interpretação do art. 197, § 6º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Cumpra pontuar que tal recomendação já constou no Parecer nº 384/2024 desta procuradoria, exarado em contratação direta de objeto similar (32890/2024), razão pela qual serão futuramente devolvidos à DILC para adequações processos em condições similares.

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, inciso III do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatando quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensa contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de licitação dispensada, de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**. No que respeita a previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição*”.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

A Lei de Licitações apresenta uma lista (um rol) de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante, na análise, entender que essa lista é meramente exemplificativa. Dessa maneira, o art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” para determinados casos.

A interpretação que cabe da norma é que “em especial” significa que serão apresentados os exemplos mais relevantes, os quais, porém, não esgotam as possibilidades. Assim, a Administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.

Sobre o dispositivo:

Inexigibilidade de licitação: O conceito de inexigibilidade de licitação, adotado pelo artigo 74 da nova Lei de Licitações, é o mesmo adotado pelo artigo 25 da Lei 8.666: inviabilidade de competição. O dispositivo contempla cinco hipóteses de inviabilidade, que são meramente exemplificativas; a relação que consta do dispositivo não é taxativa, podendo haver outras que se enquadrem no conceito de inviabilidade de competição. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 35. ed. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

Cumprе salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. [...] Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros/2007. Pg.537)

Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utiliza ao final do caput a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas. (Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública, Zênite, pag. 47).

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.)

A regulamentação municipal dada pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024 dispõe no mesmo sentido:

Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

Nesse contexto, o caso concreto aqui analisado – em vista de sua inviabilidade de competição – parece-me se amoldar melhor ao previsto no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Feitas essas considerações, explano sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (destaque nosso)** (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto no art. 72 e incisos da Lei 14.133/2021 e art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; TR:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto Municipal nº 32.398/2024). Não obstante, deve a Secretaria de origem justificar os itens não aplicáveis à hipótese.

O DFD apresentado não mensura o valor previsto para a pretensa contratação (art. 87, inciso V, do Decreto nº 32.398/2024) e/ou discorre acerca de contratações anteriormente realizadas para satisfação da necessidade pública (art. 87, inciso VII, do Decreto nº 32.398/2024). O ETP realizado na sequência, por sua vez, explana os dois elementos citados. Assim, no caso em concreto, embora o DFD esteja formalmente incompleto, a leitura conjunta ao ETP preenche as lacunas de informação. Ressalto, todavia, que há necessidade de complementação do modelo de DFD apresentado para futuras contratações, de forma que esteja em consonância ao art. 87 do Decreto nº 32.398/2024.

As justificativas da participação do Município, por seu turno, foram atestadas nos documentos e apresentadas pela SMTU no Estudo Técnico Preliminar (páginas 1 e 2):

A Constituição de 1988 prevê, em seu arcabouço, a promoção e o incentivo ao turismo, como afirmado em seu artigo 180: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Corroborando com essa narrativa, a nível Municipal tem-se a Lei nº 4.291, de 31 de Outubro de 2014, no seu artigo 4º, "Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local".

Com base nas informações acima, esta Secretaria inclui em seu planejamento a participação em eventos como forma de divulgação da oferta e infraestrutura turística Destino Foz, já que o turismo é o carro chefe da economia local. Além, do evento compor o planejamento desta diretoria para 2024.

O evento consiste em uma capacitação/treinamento em um formato dinâmico, exclusivo do Destino, onde o objetivo é levar Foz do Iguaçu para as agências de viagens em cidades com ofertas de voos diretos para o destino Foz.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Estarão presentes os melhores agentes de viagem do Brasil, parceiros, fornecedores e representantes de governos nacionais e internacionais, companhias aéreas, profissionais do turismo em geral e importantes palestrantes.

São estimados 250 agentes de viagens, selecionados através de um rigoroso critério de produtividade em vendas. Para qualificar e negociar com esses agentes, participarão do evento parceiros, fornecedores e representantes de governos nacionais e internacionais, companhias aéreas, profissionais do turismo em geral e assessoria de imprensa.

Isto exposto, percebe-se que para Foz do Iguaçu essa é uma excelente oportunidade de reencontro com os gestores de viagens e eventos corporativos, sendo a participação nessa ação uma estratégia de potencializar a visibilidade através da divulgação da oferta turística do Município nestes eventos junto a um público seleto de profissionais e corroborando com os argumentos acima explanados e indo ao encontro do planejamento estratégico desta pasta.

Em análise ao apresentado, **alerto** que a justificativa de que o turismo em Foz do Iguaçu está sendo incrementado e desenvolvido pela participação em eventos implica, necessariamente, na confirmação tanto da participação efetiva e do retorno de tais investimentos, que devem ser alicerçados em estudos e planejamento adequados.

Em caso similar, onde o TCU avaliava a concessão de diárias e o fornecimento de passagens aéreas aos servidores da EMBRATUR as seguintes lições:

Dessa forma, o deslocamento de servidores do Embratur ao exterior somente se justificariam em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, o que não foi demonstrado pelo Responsável.(...) (Negritei) Proposta de encaminhamento: 1) determinar ao Embratur que somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo – EBT. (...) 7.7) somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, evitando gastos desnecessários, em consonância com o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

princípio da economicidade, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT;

Assim sendo, tais contratações exigem cautela do Administrador, no sentido de efetuar estudo exauriente a respeito, demonstrando que agiu de forma escorreita ao decidir sobre os custos e benefícios da participação do Município em eventos. De qualquer forma, reitero que não cumpre a esta PGM analisar o mérito da escolha, pois a decisão de participar ou não de eventos é ato de gestão, cuja responsabilidade é da Secretaria solicitante, o que deve ser feito tendo como norte os princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF.

A declaração de exclusividade foi firmada por ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens do Paraná, cujo conteúdo atesta que a contratada é única e exclusiva responsável pela organização, produção e comercialização do evento contratado, assinada pelo presidente da entidade, João Alceu Rigon Filho, acompanhada de documentação de habilitação jurídica da entidade.

Em relação à conferência da real exclusividade, assim manifestou-se à origem:

DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E RATIFICO DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE
Referente: Evento CONVENÇÃO BWT OPERADORA, que será realizado nos dias 02 a 05 de junho de 2024, na Costa do Sauípe/BA. Eu, CELIA REGINA DE ANDRADE, MATRÍCULA No 14963, RG no 5.195.937-0, CPF no 015.869.889-48, Declaro que realizei a conferência e análise das informações das Cartas de Exclusividade, entregues pela contratada que foi ratificada pela ABAV – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO PARANÁ, inscrita no C.N.P.J. sob no. 77.521.649/0001-82, e BRAZTOA – Associação Brasileira das Operadoras de Turismo, CNPJ 00.287.519/0001-00, representada pelos seus presidentes, bem como, a conferência dos documentos do Sr. José Alceu Rigon Filho e Fabiano Turini de Carmargo, respectivamente, Isto exposto ratifico que o inteiro teor da mesma é verdadeiro.

No que respeita a declaração de exclusividade e demais documentação de habilitação do fornecedor, esclareço que é de **responsabilidade da SMTU a verificação de sua regularidade e diligenciar no sentido de assegurar-se de que a Contratada seja efetivamente a única a comercializar o evento** caracterizando, desta forma, a hipótese do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, inciso III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Pelo apresentado, sob responsabilidade



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

da origem, consoante redação do art. 202 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, entendo que tal conferência foi realizada.

Em relação à formação do preço, há fundamentação da SMTU no Termo de Referência e em cotações referenciais anexas. Trata-se de fornecedor exclusivo de evento específico, inviável, desse modo, a competição, sobretudo pela unicidade do evento e condições de exclusividade. A partir disso, me parece razoável a aferição de valores *in casu*, sem diversidade de empresas fornecedoras.

Nesse ponto, destaco que os valores a serem cobrados variam a depender da cota adquirida do evento, havendo Cota Diamante, Cota Ouro e Cota Prata. O Município de Foz do Iguaçu optou pela cota prata, isto é, de menor valor.

Nota-se, por oportuno, que a origem apresentou valores referenciais cobrados do Mato Grosso do Sul (cota diamante), SETUR Maranhão (cota ouro) e Prefeitura Municipal de Porto Seguro (cota prata).

Embora não tenha sido juntadas notas fiscais, referidos preços estão acompanhados das propostas comerciais assinadas digitalmente pelo representante legal da Contratada; bem como comunicações eletrônicas entre as pessoas jurídicas interessadas, sendo que, nos três casos, houve confirmação de que o documento referente à precificação é padronizado no que se refere à cota.

Ainda, esclareço que ao servidor ou servidora responsável pelo levantamento dos preços, cumpre analisar criticamente os preços ofertados, efetuando as cotações na forma disciplinada em lei e regulamentos, apresentando declaração com estas características, sob o risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

Nesse sentido:

Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 985)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Pelo formato e informações apresentados, sem adentrar ao mérito, o levantamento aparenta adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.398/2024, que tratam sobre a pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas, bem como atende à disposição do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 197, inciso VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Entretanto, friso que a pesquisa está parcialmente instruída, pois foram apresentadas propostas sem lastro probatório de efetiva contratação, sendo mais adequada a apresentação de notas fiscais ou contratos assinados para a comprovação das fontes de preço. Assim, recomendo que sejam comprovadas as ofertas por meio dos contratos ou notas fiscais, ainda que posteriormente.

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor contratado. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso V do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso IV do Decreto Municipal nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Em outra análise, alerto que tais participações institucionais devam ser realizadas prioritariamente por servidores públicos, cuja função esteja relacionada a tal atividade, bem como a SMTU deve diligenciar no sentido de evitar a participação de caronas sem prévia seleção pública e isonômica. Nesse sentido, válido recomendar seja elaborada lista de (rol) todos os servidores participantes do evento e indicar os critérios de sua escolha. Tal informação vem ao encontro de manifestações anteriores desta PGM no sentido de não recomendar a carona de particulares, a despeito de critérios objetivos e formais de seleção e publicidade, em eventos cujas participações foram custeados integralmente pelo Município.

Em especial quanto à minuta do contrato, denota-se regularidade formal ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 269 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.698/2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (art.11, VII, §1º; art. 12, VII, art. 18, *caput*, §1º, II art. 72, I da L14133/2021, art. 77 e 78 Decreto Municipal nº 32.398/2024). Assim, ademais do PCA apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.

3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que cumpridos previamente** todos os apontamentos e recomendações aqui apresentados, notadamente com a correção da eleição de foro e confirmação do preço, entendo estar caracterizada a inviabilidade de competição, pelo que é possível a contratação via inexigibilidade de licitação, conforme o *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024

Em sendo favorável, observem-se as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto nº 32.398/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.